



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**4742**

**Presidente da Mesa Diretora:** Ivan José Lopes

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Normas, obrigações, proibições e regulamentos

**Autoria:** Eurípedes Xavier Souto

**Data:** 29/07/1997

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 93/97. Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de cadeiras para idosos, grávidas ou deficientes nos transportes coletivos urbanos de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.545, de 28/11/1997).

**Controle Interno – Caixa:** 17      **Posição:** 23      **Número de folhas:** 04

espécie: PL  
categoria: Normas  
v. 17  
ordem: 23  
nº fls: 02

221. 07.97



Lei nº 2545 de 28/11/97

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA _____ / _____ / _____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº 93/97

AUTOR: Vereador Lipa Xavier

Baixa

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de cadeiras para idosos, grávidas ou deficientes físicos no transporte coletivo urbano .

MOVIMENTO

1 Recebido em 29.07.97

2 À Com. de Leg. e Justiça

3 Aprovado em reunião  
do Conselho - 11-11-97.

4 À Comissão

5 Pregão - 12 -

6

7

8

9

10



## Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ / 97

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de cadeiras para idosos, grávidas ou deficientes nos transportes coletivos urbanos do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano do município de Montes Claros obrigadas, pela presente Lei, a reservarem as quatro primeiras cadeiras dos ônibus para as pessoas idosas, grávidas ou deficientes.

Artigo 2º - Para o cumprimento desta Lei, deverão ser afixadas no interior dos ônibus, ao lado dos assentos, placas de informação contendo o seguinte aviso: "Esta cadeira está reservada a pessoas idosas, grávidas ou deficientes."

Parágrafo Único - A resolução a que se referem os artigos anteriores, servirá como instrumento educativo para os demais usuários do transporte coletivo, que deverão ceder os seus lugares para os beneficiados citados acima.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lipa Xavier".

Vereador Lipa Xavier

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE *Juliano*

EM 9 DE Julho DE 1997

PRESIDENTE

Projeto legal / constitucional.

*A. Silveira*  
*Flávia*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSÃO POR

EM 11 DE maio DE 1998

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A SANÇÃO

EM 11 DE maio DE 1998

PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

### JUSTIFICATIVA

A proposição apresentada tem como objetivo obrigar as empresas de transporte coletivo urbano do município de Montes Claros, reservar as primeiras quatro cadeiras dos lotações para pessoas idosas, grávidas ou deficientes. Em muitos casos, verifica-se que existe um desrespeito por parte dos demais usuários que utilizam os veículos, sendo que os mesmos não possuem o hábito de ceder os seus lugares para essas pessoas impossibilitadas de permanecer de pé dentro dos lotações.

Como está explícito no Parágrafo Único do Projeto, esta medida servirá como instrumento educativo para todos os usuários do transporte coletivo urbano, uma vez que a empresa deverá afixar no interior dos veículos, ao lado das quatro primeiras cadeiras, placas bem legíveis, alertando para a finalidade das mesmas.

Por entender a grande importância social que este Projeto, caso transformado em Lei, poderá alcançar, sobretudo no sentido de alertar a população para a prática do respeito humano, acreditamos que o mesmo será apreciado por todos os nobres parlamentares desta Casa e aprovado por unanimidade.